



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.422

Recurso n.º 54.967 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente DALMAR CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR.

Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMAR CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de maio de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO - NA PRESENCIA NOS TERMOS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DO
REGIMENTO INTERNO.

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivos justificados, os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 54.967

Acórdão nº 103-10.422

Recorrente: DALMAR CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre a cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA, excluída do crédito tributário apurado no processo principal, explicitada no Auto de Infração de fls. 01, no montante consolidado de Cz\$ 75.963,69 e correspondente aos exercícios de 1985 e 1986.

2. Impugnando tempestivamente o procedimento fiscal, a fiscalizada apelo para o princípio da decorrência e pediu a sustação do andamento deste processo até que fosse julgado o proceso principal, que lhe deu origem.

3. A decisão da Autoridade Singular, fiel ao princípio da decorrência e tendo em vista que o crédito tributário cobrado no processo principal sofreu redução, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando que da exigência do PIS/DE DUÇÃO fossem excluídas as importâncias de Cz\$ 140,00 e Cz\$ 992,88, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987, permanecendo para esses exercícios as exigências de Cz\$ 2.529, 83 e Cz\$ 7.658,21.

4. No recurso apresentado tempestivamente, a recorrente novamente apela para o princípio da decorrência, tendo em vista que apresentou recurso para o processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocor



Acórdão nº 103-10.422

reu em 09.08.88 e o recurso foi apresentado em 06.09.88.

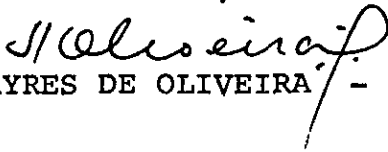
Trata o presente de processo decorrente e a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito.

Apreciando o recurso interposto para o processo principal, este plenário, em sessão realizada em 24.04.90, pelo Acórdão nº 103-10.305/90, deu-lhe provimento.

Fiel ao princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão a ser proferida para este processo, tendo em vista que a exigência tributária cobrada é parte do crédito tributário cobrado no processo principal e extinto pelo Acórdão supramencionado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 maio de 1990


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR